

ATOS DO TRIBUNAL

SÚMULA 01 - EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA - O artigo 100 da Constituição Federal se aplica às autarquias - independentemente da natureza de sua atividade - devendo a execução contra essas entidades, no âmbito do processo do trabalho, obedecer o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil". DJPR-10-07-1991, p.33.

SÚMULA 02 - IUJ 5/2000 - publ. ac. 8326, em 30/3/2001 - expirado prazo para recurso em 9/4/2001."O inciso X, do capítulo 5º, do Edital de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga da Malha Sul - Edital PND/A - 08/96 - RFFSA - assegura, aos empregados, despedidos no lapso de um ano após a transferência, o direito ao pagamento pela concessionária de 100% (cem por cento) do incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA". DJPR- 13.03.2001, p. 233.

SÚMULA 03- IUJ 7/2000 - julgado em 16/4/2001. publicado acórdão em 18/5/2001."Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) subordina-se às normas de direito público (art. 37, da CF/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado pública". DJPR- 03.07.2001, p 18.

SÚMULA 04- IUJ 3/2001."Adiantamento do 13º salário de 1994. Incidência da correção monetária sobre o valor antecipado para efeito de abatimento em dezembro. As deduções dos valores repassados a título de adiantamento de 13º salário deverão ser realizadas atendendo-se ao disposto na lei 8.880/94, convertendo-se o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento." .DJPR 01/10/01, p.229.

SÚMULA 05 - TRT-PR-IUJ 00006-2001 (AP 3946-2000) "EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. O depósito judicial para garantir a execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices próprios da legislação trabalhista, sendo inaplicável o texto contido no § 4º, do artigo 9ª, da Lei 6830/80". Curitiba, 30 de outubro de 2001. DJPR - 7-11-2001, p. 181.

SÚMULA Nº 6 - A prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS pela recomposição dos expurgos inflacionários conta-se a partir de 30.06.2001, quando publicada a Lei Complementar 110/2001, para os contratos de trabalho extintos até aquela data. DJPR-04/05/2005, p. 251. PRECEDENTES: TRT-PR-51802-2003-095-09-00-7;TRT-PR-51842-2003-095-09-00-9;TRT-PR-51877-2003-658-09-00-7;TRT-PR-51924-2003-658-09-00-2;TRT-PR-51932-2003-658-09-00-9;TRT-PR-51958-2003-658-09-00-7;TRT-PR-51009-2004-658-09-00-8;TRT-PR-51111-2004-658-09-00-3;TRT-PR-51134-2004-658-09-00-8;TRT-PR-51136-2004-658-09-00-7;TRT-PR-51157-2004-095-09-00-3;TRT-PR-51295-2004-658-09-00-1;TRT-PR-51327-2004-658-09-00-9;TRT-PR-51372-2004-658-09-00-3;TRT-PR-51416-2004-658-09-00-5;TRT-PR-51477-2004-658-09-00-2;TRT-PR-51480-2004-658-09-00-6;TRT-PR-51512-2004-658-09-00-3;TRT-PR-51549-2004-658-09-00-1;TRT-PR-51555-2004-658-09-00-9;TRT-PR-51556-2004-658-09-00-3;TRT-PR-51614-2004-658-09-00-9;TRT-PR-51615-2004-658-09-00-3.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 97/2005

CERTIFICO e DOU FÉ que em sessão administrativa ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Fernando Eizo Ono, presentes os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (Vice-Presidente), Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão (em férias), Arnor Lima Neto, Dirceu Pinto Júnior, Ana Carolina Zaina, Ubirajara Carlos Mendes, Nair Maria Ramos Gubert e a excelentíssima procuradora Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo, representando o Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO:

I - a criação das novas Varas do Trabalho e a definição das correspondentes áreas de jurisdição, nos termos da Lei nº 10.770/2003, especialmente contido em seu artigo 28;

II - a ausência de previsão, na Lei nº 10.770/2003, de competência residual das Varas do Trabalho quanto aos feitos originados de localidades que passaram a integrar nova jurisdição;

III - o objetivo da Lei nº 10.770/2003 de, mediante a criação de novos órgãos jurisdicionais, conferir maior celeridade à tramitação processual nas localidades onde já existe(m) Vara(s) do Trabalho;

IV - a necessidade de, para alcançar aquele objetivo, promover a redistribuição dos feitos ao novo órgão jurisdicional de forma proporcional ao número de processos em tramitação na(s) Vara(s) do Trabalho de origem:

à unanimidade de votos, **APROVAR** a seguinte proposição da Presidência do Tribunal:

Art. 1º - Determinar às Varas do Trabalho, cuja área de jurisdição territorial for reduzida pela instalação de novas unidades judiciárias, que remetam a estas os feitos originados nas localidades que passaram a integrar o novo órgão julgador;

Art. 2º - Determinar, nas localidades onde já existe(m) Vara(s) do Trabalho, que os processos em trâmite sejam redistribuídos à(s) nova(s) unidade(s) judiciária(s) considerando-se o número de processos existentes proporcionalmente na(s) Vara(s) de origem.

OBS.: Ausentes os excelentíssimos juízes Tobias de Macedo Filho (em licença-saúde) e Célio Horst Waldraff (em férias), Nacif Alcure Neto, Ney José de Freitas e Marlene T. Fuverki Sugumatsu (convocada).

Curitiba, 27 de junho de 2005.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 157/2005

CERTIFICO e DOU FÉ que em sessão administrativa ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Fernando Eizo Ono (Presidente), presentes os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (Vice-Presidente) Nacif Alcure Neto (Corregedor), Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Dirceu Pinto Júnior, Ana Carolina Zaina, Ubirajara Carlos Mendes, Nair Maria Ramos Gubert, Célio Horst Waldruff, Sueli Gil El Rafihi (convocada) e a excelentíssima procuradora Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO:

I - a criação de novas Varas do Trabalho pela Lei nº 10.770/2003;

II - a existência de municípios sob dupla jurisdição trabalhista ou que não foram contemplados na jurisdição de qualquer Vara do Trabalho;

III - o disposto nos art. 27 e 28 da Lei nº 10.770/2003,

RESOLVE

Art. 1º Manter o município de *Alvorada do Sul* na área de jurisdição da Vara do Trabalho de Porecatu, excluindo-o da área de jurisdição da Vara do Trabalho de Londrina. Fica assim definida a área de jurisdição da Vara do Trabalho de Porecatu:

I - **PORECATU** - além do próprio município, os de Alvorada do Sul, Cafeara, Centenário do Sul, Florestópolis,

Guaraci, Lupionópolis, Nossa Senhora das Graças, Santa Inês e Santo Inácio.

Art. 2º Manter o município de *Itaguajé* na área de jurisdição da Vara do Trabalho de Nova Esperança, excluindo-o da área de jurisdição da Vara do Trabalho de Rolândia. Fica assim definida a área de jurisdição da Vara do Trabalho de Nova Esperança:

I - NOVA ESPERANÇA - além do próprio município, os de Atalaia, Colorado, Cruzeiro do Sul, Florai, Flórida, Inajá, Itaguajé, Jardim Olinda, Lobato, Paranacity, Paranaipoema, Presidente Castelo Branco, São Jorge do Ivaí e Uniflor.

Art. 3º Manter o município de *Jundiaí do Sul* na área de jurisdição da Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina, excluindo-o da área de jurisdição da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio. Fica assim definida a área de jurisdição da Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina:

I - SANTO ANTONIO DA PLATINA - além do próprio município, os de Carlópolis, Joaquim Távora, Quatiguá, Jundiaí do Sul e Guapirama;

Art. 4º As alterações definidas nos artigos anteriores passarão a vigorar a partir da data de instalação das novas Varas do Trabalho de *Nova Esperança, Santo Antônio da Platina e Porecatu*, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.770/2003.

Art. 5º Manter o município de *São Carlos do Ivaí* na área de jurisdição da Vara do Trabalho de Paranavaí, excluindo-o da área de jurisdição da Vara do Trabalho de Nova Esperança.

Art. 6º Incluir os municípios de *Ivatuba* e *Sarandi* na área de jurisdição de Maringá.

Art. 7º Incluir o município de *Nova Cantu* na área de jurisdição de Campo Mourão.

Art. 8º O previsto nos art. 5º, 6º e 7º passa a vigorar a partir da publicação desta resolução.”

OBS.: A excelentíssima juíza Sueli Gil El Rafihi atuou como convocada (Portaria SAJ/SGP/GP 39/2005). Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos juízes Ney José de Freitas, Rosemarie Diedrichs Pimpão (em licença-saúde) e Arnor Lima Neto (em férias). Ausente o excelentíssimo juiz Tobias de Macedo Filho.

Curitiba, 24 de outubro de 2005.

EVA FRANCHETTI SILVA
Secretária Substituta do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da
Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 178/2005

CERTIFICO e DOU FÉ que em sessão administrativa ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Fernando Eizo Ono (Presidente), presentes os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (Vice-Presidente) Nacif Alcure Neto (Corregedor), Tobias de Macedo Filho, Rosalie M. Bacila Batista, Ney José de Freitas, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos, Arnor Lima Neto (em férias), Dirceu Pinto Júnior, Ana Carolina Zaina, Ubirajara Carlos Mendes, Nair Maria Ramos Gubert, Célio Horst Waldruff e o excelentíssimo procurador Leonardo Abagge Filho, representando o Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

I - a criação de novas Varas do Trabalho pela Lei nº 10.770/2003;

II - a necessidade de distribuição racional das Varas do Trabalho e suas respectivas áreas de jurisdição para assegurar maior agilidade na prestação jurisdicional e facilitar o acesso dos jurisdicionados aos órgãos da Justiça do Trabalho;

III - o disposto nos art. 27 e 28 da Lei nº 10.770/2003,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a área de jurisdição da Vara do Trabalho de Pinhais, ficando assim definida:

PINHAIS - além do próprio Município, os de Piraquara, Campina Grande do Sul e Quatro Barras.

Art. 2º Transferir para o Município de Paranaguá a instalação da Vara do Trabalho de Piraquara, que passa a se denominar 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

Parágrafo único: a área de jurisdição da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá é idêntica às áreas da 1ª e 2ª Varas do mesmo Município.

Art. 3º Alterar as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho de Jacarezinho e Bandeirantes para incluir nesta o Município de Andirá. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Vara do Trabalho de Jacarezinho e Bandeirantes:

I - Jacarezinho - além do próprio Município, os de Cambará, Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiguá, Ribeirão Claro e Santo Antonio da Platina;

II - Bandeirantes - além do próprio Município, os de Barra do Jacaré, Abatiá, Andirá, Itambaracá, Santa Amélia e Ribeirão do Pinhal.

Parágrafo único: A área de jurisdição da Vara do Trabalho de Jacarezinho permanecerá como definida no inciso I até a instalação da Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina.

Art. 4º Alterar as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho de Laranjeiras do Sul e Ivaiporã para incluir nesta os Municípios de Altamira do Paraná, Laranjal e Palmital. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul e Ivaiporã:

I - Laranjeiras do Sul - além do próprio Município, os de Cantagalo, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Goioxim, Guaraniaçu, Nova Laranjeiras, Quedas do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu e Virmond.

II - Ivaiporã - além do próprio Município os de Altamira do Paraná, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Boa Ventura de São Roque, Borrazópolis, Cândido de Abreu, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Jardim Alegre, Laranjal, Lidianópolis, Lunardelli, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Palmital, Pitanga, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste e São João do Ivaí.

Parágrafo único: os feitos oriundos de Altamira do Paraná, Laranjal e Palmital tramitarão no Posto de Atendimento de Pitanga, na forma definida pela Portaria GP/Correg nº 9/2005 de 07 de outubro de 2005.

Art. 5º As alterações definidas nos artigos 1º e 2º passarão a vigorar a partir da data de instalação das respectivas Varas do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.770/2003.

Art. 6º O previsto nos art. 3º e 4º passa a vigorar a partir da publicação desta resolução.

OBS.: Ausente, em férias, o excelentíssimo juiz Luiz Eduardo Gunther.

Curitiba, 28 de novembro de 2005.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 180/2005

CERTIFICO e DOU FÉ que em sessão administrativa ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Fernando Eizo Ono (Presidente), presentes os excelentíssimos juízes Wanda Santi Cardoso da Silva (Vice-Presidente) Nacif Alcure Neto (Corregedor), Tobias de Macedo Filho, Rosalie M. Bacila Batista, Ney José de Freitas, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos, Arnor Lima Neto (em férias), Dirceu Pinto Júnior, Ana Carolina Zaina, Ubirajara Carlos Mendes, Nair Maria Ramos Gubert, Célio Horst Waldruff e o excelentíssimo procurador Leonardo Abagge Filho, representando o Ministério Público do Trabalho, com a abstenção de voto do excelentíssimo juiz Célio Horst Waldruff, quanto aos componentes da Comissão da Escola Judiciária, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à unanimidade de votos, **APROVAR** as Comissões Permanentes, conforme art. 194 do Regimento Interno, a saber: **COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**: excelentíssimos juízes Dirceu Pinto Júnior (Presidente), Marco Antônio Vianna Mansur e Arion Mazurkevic, sendo suplentes os excelentíssimos juízes Luiz Celso Napp, Ana Carolina Zaina e Benedito Xavier da Silva. **COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**: excelentíssimos juízes Altino Pedrozo dos Santos (Presidente), Marlene T. Fuverki Suguimatsu e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, sendo suplentes os excelentíssimos juízes Sueli Gil El Rafihi, Nair Maria Ramos Gubert e Rubens Edgard Tiemann. **COMISSÃO DE INFORMÁTICA**: excelentíssimos juízes Ubirajara Carlos Mendes (Presidente), Eneida Cornel e José Aparecido dos Santos, sendo suplentes os excelentíssimos juízes Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Marco Antônio Vianna Mansur e Bráulio Gabriel Gusmão. **COMISSÃO DA ESCOLA JUDICIÁRIA**: excelentíssimos juízes Ney José de

Freitas (Diretor), Célio Horst Waldraff (Coordenador), Rosemarie Diedrichs Pimpão, Eduardo Milléo Baracat e Fernando Hoffman (Conselho Administrativo). **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO** : excelentíssimos juízes Sueli Gil El Rafihi (Presidente), Márcio Dionísio Gapski, Rubens Edgard Tiemann, Carlos Henrique Mendonça, Morgana de Almeida Richa, Susimeiry Molina Marques e Marcus Vinícius Nenevê. **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** : Arnor Lima Neto (Presidente), Nair Maria Ramos Gubert e Eneida Cornel, sendo suplentes os excelentíssimos juízes Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima T. Loro Ledra Machado e Luiz Celso Napp. **COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL** : Márcia Domingues (Presidente), Ana Carolina Zaina, Sandra Mara Flügel Assad e Ana Maria São João Moura.

OBS.: Ausente, em férias, o excelentíssimo juiz Luiz Eduardo Gunther. Ressalva-se que o excelentíssimo juiz Célio Horst Waldraff absteve-se de votar nos componentes da Comissão da Escola Judiciária.

Curitiba, 28 de novembro de 2005.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADAS:**

<i>Lei 1180/87 do Município de Umuarama</i>					
ARI 4/93	Acórdão 2096/94	Publicado 04/02/94	em	Declarada Inconstitucionalidade	a

<i>Lei 9105/89</i>					
ARI 15/91	Acórdão 575/92	Publicado 31/01/92	em	Declarada Inconstitucionalidade	a

<i>Decreto 01/89, do Município de Ubitatã</i>					
ARI 4/96	Acórdão 15917/96	Publicado 02/08/96	em	Declarada Inconstitucionalidade	a

<i>Lei 1291/89, do Município de Paranavaí</i>					
ARI 3/93	Acórdão 2095/94	Publicado 04/02/94	em	Declarada Inconstitucionalidade	a

<i>Lei do Município de Londrina 4256/89</i>					
ARI 7/95	Acórdão 4664/96	Publicado 08/03/96	em	Declarada Inconstitucionalidade	a

<i>Lei Estadual 9194/90</i>					
ARI 9/95	Acórdão 21415/96	Publicado 11/10/96	em	Rejeitada a Argüição	

<i>Lei 1612/90 do Município de Toledo, artigo 193</i>				
--	--	--	--	--

ARI 3/94	Acórdão 16122/95	Publicado em 23/06/95	Declarada a Inconstitucionalidade
----------	---------------------	--------------------------	--------------------------------------

Leis 8541, art. 46 e 8620, art. 43, parág. único

ARI 2/95	Acórdão 16213/95	Publicado em 23/06/95	Declarada a Inconstitucionalidade
----------	---------------------	--------------------------	--------------------------------------

Lei 844/91, art. 9º do Município de Alvorada do Sul

ARI 12/95	Acórdão 6881/96	Publicado em 22/03/96	Declarada a Inconstitucionalidade
-----------	--------------------	--------------------------	--------------------------------------

Lei Estadual 9877/91

ARI 8/95	Acórdão 25172/96	Publicado em 22/11/96	Rejeitada a Argüição
----------	---------------------	--------------------------	----------------------

Artigo 62, Letra "b" da CLT

ARI 6/95	Acórdão 8996/97	Publicado em 11/04/97	Inadmissível a Argüição
----------	--------------------	--------------------------	-------------------------

Lei Estadual 9186/90

ARI 2/93	Acórdão 3129/94	Publicado em 25/02/94	Declarada a Inconstitucionalidade
----------	--------------------	--------------------------	--------------------------------------

ARI 5/93	Acórdão 4167/94	Publicado em 11/03/94	Declarada a Inconstitucionalidade
----------	--------------------	--------------------------	--------------------------------------

ARI 6/93	Acórdão 13398/94	Publicado em 22/07/94	Declara a Inconstitucionalidade
----------	---------------------	--------------------------	------------------------------------

Lei Estadual 9106/90

ARI 1/93	Acórdão 14767/93	Publicado em 12/11/93	Rejeitada a Argüição
----------	---------------------	--------------------------	----------------------

Lei Estadual 9877/91

ARI 10/95	Acórdão 21416/96	Publicado em 11/10/96	Rejeitada a Argüição
-----------	---------------------	--------------------------	----------------------

Decreto 198/92 do Município de Kaloré

ARI 9/96	Acórdão 12070/97	Publicado em 09/09/97	Declarada a Inconstitucionalidade
----------	---------------------	--------------------------	--------------------------------------

Lei 470/92 do Município de Borrazópolis, art. 17

ARI 8/96	Acórdão 4424/97	Publicado em 21/02/97	Rejeitada a Argüição
----------	--------------------	--------------------------	----------------------

Lei 1730/93 do Município de Foz do Iguaçu

ARI 5/96	Acórdão 4423/97	Publicado em 21/02/97	Declarada a Inconstitucionalidade
----------	--------------------	--------------------------	--------------------------------------

Lei Estadual 10331/93, artigos 4º, parágrafo 1º e 6º

ARI 1/96	Acórdão 12069/97	Publicado em 09/05/97	Declarada a Inconstitucionalidade do parágrafo primeiro e rejeitada a Argüição de Inconstitucionalidade do art. 6º
----------	---------------------	--------------------------	---

Lei 1023/94 do Município de Cambará

ARI 16/96	Acórdão 22602/97	Publicado em 15/08/97	Declarada Inconstitucionalidade	a
-----------	---------------------	--------------------------	------------------------------------	---

Lei 1241/94 do Município de Irati

ARI 3/97	Acórdão 13203/98	Publicado em 02/06/98	Declarada Inconstitucionalidade	a
----------	---------------------	--------------------------	------------------------------------	---

Lei Orgânica do Município de Londrina, art. 218

ARI 1/94	Acórdão 19130/95	Publicado em 21/07/95	Declarada Inconstitucionalidade	a
----------	---------------------	--------------------------	------------------------------------	---

ARI 2/94	Acórdão 19131/95	Publicado em 21/07/95	Declarada Inconstitucionalidade	a
----------	---------------------	--------------------------	------------------------------------	---

Município de Umuarama

ARI 4/94	Acórdão 21433/95	Publicado em 18/08/95	Declarada Inconstitucionalidade	a
----------	---------------------	--------------------------	------------------------------------	---

ARI 1/95	Acórdão 21434/95	Publicado em 18/08/95	Declarada Inconstitucionalidade	a
----------	---------------------	--------------------------	------------------------------------	---

Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, inciso XI, art. 57

ARI 3/97	Acórdão 13203/98	Publicado em 10/11/95	Declarada Inconstitucionalidade	a
----------	---------------------	--------------------------	------------------------------------	---

Lei 4213/98 do Município de Ponta Grossa

ARI 2/97	Acórdão 13044/98	Publicado em 19/06/98	em	Rejeitada a Arguição
----------	---------------------	--------------------------	----	----------------------

Lei 1974/96 do Município de Paranaguá

ARI 1/98	Acórdão 21549/99	Publicado em 17/09/99	em	Declarada a Inconstitucionalidade
----------	---------------------	--------------------------	----	--------------------------------------

Lei 9574/96, art. 11, caput

ARI 1/99				Apresentado acordo/desistência
----------	--	--	--	-----------------------------------

Medida Provisória 1798-4

ARI 1/00	Acórdão 12191/00	Publicado em 26/5/02	em	Declarada a constitucionalidade
----------	---------------------	-------------------------	----	------------------------------------

Lei 9958/2000

ARI 1/01	Acórdão 5780/02	Publicado em 15/3/02	em	Declarada a constitucionalidade
----------	--------------------	-------------------------	----	------------------------------------

MP 2180-35 de 24-8-2001

ARI 1/2002	Acórdão 25223/02	Publicado em 8/11/02	em	Arquivada a arguição
------------	---------------------	-------------------------	----	----------------------

Lei 584/93, parág. único do art. 3º (Mun. de Leópolis)

ARI 2/2002	Acórdão 1560/03	Publicado em 24/1/03	em	Declarada a inconstitucionalidade
------------	--------------------	-------------------------	----	--------------------------------------

Artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001

ARI 1/2003	Acórdão 18433/03	Publicado em 15/8/03	Declarada a inconstitucionalidade
------------	---------------------	-------------------------	--------------------------------------

MP nº 2.180-35, de 24.08.01

ARI 1/2005	Acórdão 17208/2005	Publicado em 08/07/2005	Declara a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória pertinente aos juros moratórios, nos termos do fundamentado
------------	-----------------------	----------------------------	---

Atualizada em 06-12-2005. Fonte de pesquisa Secretaria do Tribunal Pleno